

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 114, DE 2006

Propõe que a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, fiscalize os procedimentos fiscalizatórios da Secretaria de Receita Federal e da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, relativos ao anúncio de prática de fraude fiscal realizada em Estados da Região Norte por parte de empresas sediadas na Região Sudeste.

**Autoras: Dep. Perpétua Almeida
(PCdoB/AC)**

Dep. Maria Helena (PSB/RR)

**Relator: Dep. Vanessa Grazziotin
(PCdoB/AM)**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro nos arts. 60, II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, para que, ouvido o respectivo Plenário, adote as providências para realizar ato de fiscalização e controle com vistas a verificar a atuação dos órgãos públicos competentes para a apuração de fraudes fiscais praticadas por empresas localizadas na Região Sudeste, que se utilizaram de artifícios para se beneficiarem de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento dos Estados da Amazônia Ocidental.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo a peça inaugural, foram detectados fraudes contra o erário praticado por empresas da Região Sudeste, que se utilizaram indevidamente dos incentivos fiscais concedidos para desenvolvimento dos Estados da Amazônia Ocidental. Ocorre que os órgãos e entidades responsáveis pela boa gestão da ação de incentivos e pela arrecadação de receitas se acusam pelas causas do surgimento da fraude. Isso revela um desentendimento entre essas instituições que deveriam unir esforços para melhorar o funcionamento da máquina pública em prol da coletividade.

Além disso, não se pode olvidar que os referidos incentivos visam, entre outros objetivos, reduzir as desigualdades regionais. Dada a sua



9568D9AA24

importância, tal objetivo encontra-se expresso no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Tendo em vista que ao Congresso Nacional cabe a fiscalização operacional da União e de suas entidades da administração direta e indireta, mediante controle externo, não pode esta Comissão deixar de examinar o episódio em tela.

Assim, inegável a conveniência e oportunidade desta proposição.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo cabe verificar a atuação da Suframa e da Receita Federal no sentido de inibir tais fraudes, e as providências cabíveis adotadas pelas referidas instituições no caso concreto em tela.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Para que se efetive a fiscalização solicitada deverão ser realizadas as seguintes atividades, assim como adotadas as seguintes providências:

1. Realização de audiências públicas e reuniões com a presença de representantes e servidores da Suframa, da Receita Federal, da Polícia Federal e outros envolvidos, para que esclareçam o assunto. Tais reuniões e audiências públicas poderão ser realizadas tanto em Brasília como nos municípios da região atingida;
2. Solicitação de documentos e informações circunstanciadas aos órgãos envolvidos;

Deverá ser preservado o sigilo funcional, uma vez que as apurações estão em andamento. Porém, é importante que o Congresso Nacional obtenha esclarecimentos sobre o episódio, bem como sobre as



9568D9AA24

providências administrativas e punitivas que as instituições poderão tomar para inibir esse tipo de fraude.

3. Também não podemos prescindir de solicitar ao Tribunal de Contas da União (TCU) que promova uma auditoria operacional na Suframa e na Receita Federal para examinar a atuação dessas instituições na detecção de fraudes e providências adotadas diante da constatação da irregularidade, levando em conta os instrumentos a disposição de cada uma delas. Essa análise deve ser feita, tendo em conta, especialmente, o episódio das fraudes fiscais praticadas pela empresas da Região Sudeste, noticiadas pela Folha de São Paulo, edição de 20/01/06, páginas B1 e B3.

Tal possibilidade está assegurada no art. 71, IV, da Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União. No mesmo sentido, verifica-se o art. 24, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Ao final dos trabalhos será apresentado um relatório circunstanciado, elaborado com o apoio da Consultoria Legislativa, que deverá conter sugestões de diretrizes de ação para a solução do problema.
5. Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, cujas peças ficarão disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão e serão utilizadas, juntamente com o resultado dos trabalhos da comissão, para avaliação.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante as ações da comissão, e da realização, pelo TCU, de auditoria operacional na Suframa e na Receita Federal.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 09 de Fevereiro de 2006.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora



9568D9AA24